



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000307-78.2023.5.23.0002

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2024

Valor da causa: R\$ 261.321,15

Partes:

RECORRENTE: ILANA SANTIAGO E SILVA ALVES SERVICOS DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA

ADVOGADO: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

ADVOGADO: SERGIO SCHWARTSMAN

RECORRIDO: ANA CAROLINA BISPO DANTAS MOURA

ADVOGADO: VINICIUS ANDRADE MARINHO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0000307-78.2023.5.23.0002 (ROT)

RECORRENTE: ANA CAROLINA BISPO DANTAS MOURA

RECORRIDA: ILANA SANTIAGO E SILVA ALVES SERVICOS DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA

RELATOR: AGUIMAR PEIXOTO

EMENTA

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ARQUITETO E URBANISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFIGURAÇÃO. Considerando que a ré prospectava profissionais arquitetos para o preenchimento de vaga de arquiteto, nos termos dos arts. 427 e 429 do Código Civil, vinculando as partes, ainda que posteriormente a empregadora destine a trabalhadora ao desempenho de funções que não sejam exclusivas de tal profissional. Tal situação, contudo, não pode pesar em desfavor da empregada, razão pela qual deve seu contrato ser regido pela Lei n. 5.194/66.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Juiz **Pablo Saldivar da Silva**, da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário da autora, objetivando a reforma da sentença quanto a função de arquiteta e piso salarial.

Preparo recursal pela autora, dispensada.

Contrarrazões ofertadas.



Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço da insurgência da ré formulada em contrarrazões quanto ao recebimento do aditamento à inicial e documentos, visto que tal peça processual não é a ferramenta hábil com vistas à modificação do julgado.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

A autora se insurge contra a sentença que rejeitou seu pleito de enquadramento na categoria de arquiteta e urbanista, ponderando ter exercido referida atividade em prol da ré, muito embora registrada como desenhista/projetista. Persegue o pagamento de diferenças salariais pelo piso da categoria dos arquitetos e urbanistas.

Pois bem.



Não se olvida que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, no qual a vivência cotidiana prevalece sobre os elementos formais da contratação. Há de se ter em mente, contudo, que a "condição mais benéfica" é um princípio norteador do Direito do Trabalho, e que a proposta realizada pelo empregador e aceita pelo empregado vincula as partes.

Extraio, nesse sentido, do art. 427 e seguintes do Código Civil:

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

...

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Sem digressar acerca das funções efetivamente desempenhadas pela autora, extraio dos autos que a reclamada realizou anúncio para a contratação de arquitetos, conforme imagens coligidas com a inicial (fl. 05).

A esse respeito, veja-se que a preposta da ré narrou em audiência que o anúncio da proposta de emprego da autora foi padrão, direcionado a profissionais com formação em arquitetura, pois facilita o processo internamente. Há preferência a esses profissionais, sendo esclarecido na entrevista o papel a ser desempenhado dentro da empresa. O anúncio era semelhante àquele anexado à inicial.

Ou seja, há confissão de que a ré prospectava profissionais arquitetos para o preenchimento de vaga de arquiteto, como expressamente se verifica no anúncio de fl. 05. Aceita a vaga pela autora, a proposta vincula as partes, ainda que posteriormente a empregadora destine a trabalhadora ao desempenho de funções que não sejam exclusivas de tal profissional. Tal situação, contudo, não pode pesar em desfavor da empregada, que respondeu à oferta da vaga como anunciada.

Por tais razões, reputo que a autora foi contratada como arquiteta, devendo seu contrato ser regido pela Lei 5.194/66.

A Lei n. 4.950-A/66, por sua vez, estabelece a remuneração mínima a ser paga a diversos profissionais, dentre eles os engenheiros civis. Para 6 horas diárias de serviço,



estabeleceu-se o piso de 6 vezes o salário-mínimo, acrescentando-se 25% às horas excedentes da 6ª hora diária. Veja-se:

Art. 1º. O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º. O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços. (...).

Em síntese, conforme arts. 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66, o arquiteto é remunerado por 6 salários-mínimos para o labor até a 6ª hora diária, acrescido de 1,25 salários-mínimos a cada hora excedente, o qual corresponde à hora trabalhada acrescida de 25%, de forma que, para uma jornada de 8 horas, deve ser remunerado no equivalente a 8,5 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS



. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de discussão a respeito do **piso salarial** do engenheiro contratado para laborar em jornada de 8 horas diárias. A Corte Regional reformou a sentença para excluir da condenação as **diferenças salariais** oriundas da aplicação do piso profissional estabelecido em lei e respectivos reflexos, sob o fundamento de que o acréscimo de 25% disposto no art. 6º da Lei nº 4.950-A/66 incide apenas sobre o excesso de seis horas diárias, e como a jornada semanal do Reclamante era de 40 horas, perfazia a média de 6,666 horas diárias, razão pela qual o acréscimo de 25% incide apenas sobre o excesso diário (0,666). II. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior, em interpretação dos dispositivos 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66, entende que é devido o **piso salarial** de 8,5 salários mínimos ao engenheiro contratado para laborar em jornada de 8 horas diárias, tendo em vista que, cada hora excedente da sexta deve ser calculada com acréscimo de 25%, ou seja, cada hora representa 1,25 salários-mínimos. III. Demonstrada divergência jurisprudencial. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST .B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. **PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o **piso salarial** devido ao engenheiro sujeito à jornada de oito horas diárias é o de 8,5 salários mínimos, conforme estabelece a Lei nº 4.950-A/66. II. No presente caso, a decisão regional excluiu a condenação da reclamada ao pagamento de **diferenças salariais**, por entender que "o acréscimo de 25% referido pelo artigo 6º da Lei nº 4.950-A/66 incide apenas sobre o excesso diário, ou seja, 0,666". Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (Processo: RR-946-54.2014.5.02.0016; Órgão Judicante: 4ª Turma; Relator: Alexandre Luiz Ramos; Julgamento: 03/06/2020; Publicação: 12/06/2020; Tipo de Documento: Acórdão).

Assim sendo, merece acolhida o recurso obreiro para que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes, com reflexos em reflexos em 13º salários, férias, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Invertida a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora, no importe de 8% do valor da condenação, excluindo-se, por corolário, a condenação da autora fixada na origem.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais existentes, com reflexos em reflexos em 13º salários, férias, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação supra.



Inverto o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), calculadas à base de 2% sobre o valor de R\$ 170.00,00 (cento e setenta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, bem como de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora, no importe de 8% do valor da condenação, em vista da média complexidade da causa e demais critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT.

Observe-se, conforme decidido nas ADCs 58 e 59, a aplicação do IPCA-E e da taxa de juros prevista no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TR) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir daí, apenas da taxa SELIC, esta última a título de juros e correção monetária, conglobadamente.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 17/04/2024 e as 09h00 do dia 18/04/2024, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais existentes, com reflexos em 13º salários, férias, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pela Desembargadora Eleonora Lacerda. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), calculadas à base de 2% sobre o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, bem como de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora, no importe de 8% do valor da condenação, em vista da média complexidade da causa e demais critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT. Observe-se, conforme decidido nas ADCs 58 e 59, a aplicação do IPCA-E e da taxa de juros prevista no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TR) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir daí, apenas da taxa SELIC, esta última a título de juros e correção monetária, conglobadamente.



Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, em virtude de férias regulamentares. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes não participou deste julgamento, observado o disposto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Alves Lacerda presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

AGUIMAR PEIXOTO
Desembargador do Trabalho
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

